

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0016462-21.2015.403.6100

REG. Nº 972 /15
TIPO A

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016462-21.2015.403.6100
AUTORA: UNIÃO FEDERAL
RÉ: GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA.
26ª VARA FEDERAL CÍVEL

Vistos etc.

UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tomou conhecimento da existência de um sítio eletrônico, acessível pelo endereço "camarafederal.blogspot.com.br", que veicula página falsa da Câmara dos Deputados, com conteúdo não autorizado.

Afirma, ainda, que tal página utiliza a logomarca oficial da Câmara dos Deputados, induzindo em erro os usuários da internet.

Alega que a ré é provedora do sítio "camarafederal.blogspot.com.br" e se negou a remover o mesmo, extrajudicialmente, apesar de informada sobre a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0016462-21.2015.403.6100

utilização de logomarca e de veicular matérias desautorizadas.

Sustenta que a manutenção da referida página causa grave ofensa à imagem da Câmara dos Deputados, sugerindo falsas enquetes, com a logomarca oficial, induzindo em erro os cidadãos que emitem suas opiniões pessoais.

Sustenta, ainda, que o direito à imagem e à honra estão incluídos entre os direitos fundamentais e devem ser protegidos.

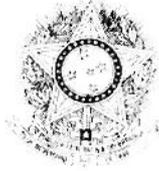
Alega que a página deve ser retirada da internet, pela ré, que também deve fornecer os dados cadastrais daquele que inseriu a falsa página.

Pede a procedência da ação para que seja determinada a remoção permanente do conteúdo falso e ilegalmente ofensivo da Internet, bem como o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários responsáveis.

Às fls. 39/40, a antecipação da tutela foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/49. Nesta, afirma que ocorreu a perda superveniente do pedido de remoção do blog, eis que, quando recebeu o mandado de citação, o referido blog já se encontrava removido provavelmente pelo seu usuário-proprietário. Assim, pede a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma, ainda, que preservou os dados existentes do usuário responsável pelo referido blog e que não os forneceu extrajudicialmente, tendo em vista a exigência de ordem judicial nos termos da Lei nº 12.965/14.

Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0016462-21.2015.403.6100

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a alegação de perda superveniente do objeto da ação com relação ao pedido de remoção do conteúdo falso da internet, eis que não há mais elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

Com efeito, o blog que veiculou matéria sem autorização já se encontrava fora da internet em 09/09/2015, ou seja, após o ajuizamento desta ação. E, segundo a ré, antes mesmo que ela pudesse dar cumprimento à antecipação de tutela. É o que consta na imagem apresentada na contestação às fls. 46.

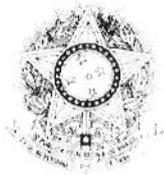
Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Passo à análise do outro pedido.

A autora pretende o fornecimento dos dados cadastrais dos responsáveis pela veiculação das matérias falsas, a fim de apurar as condutas e as responsabilidades dos mesmos.

A Lei nº 12.965/14 estabelece que o fornecimento das referidas informações pelo responsável pela guarda depende de requerimento ao juiz e de determinação judicial, nos seguintes termos:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo nº 0016462-21.2015.403.6100

fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.”

No caso dos autos, o sítio eletrônico, além de ter apresentado o nome da Câmara (“camarafederal.blogspot.com.br”), utilizou o símbolo e as cores da mesma. Ou seja, a logomarca é idêntica. Desta forma, causou confusão para o usuário.

Ora, o direito à imagem é garantido constitucionalmente, no artigo 5º inciso X, nos seguintes termos:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Assim, houve a veiculação das matérias sem autorização da Câmara dos Deputados, de conteúdo político, com a utilização do símbolo da mesma, atentando contra o seu direito de imagem.

O ato ilícito está, portanto, comprovado nos autos.

Os demais requisitos, também, estão presentes no requerimento da autora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0016462-21.2015.403.6100

Com efeito, ela afirmou que as informações solicitadas serão necessárias para apurar as condutas e as responsabilidades dos usuários responsáveis. E requereu os registros relativos ao período em que a página falsa esteve disponível na internet.

Tendo sido justificado o mencionado requerimento, o fornecimento das informações deve ser determinado.

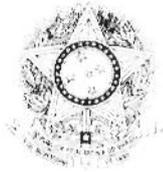
Diante do exposto:

I- JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de remoção permanente do conteúdo do sítio eletrônico "camarafederal.blogspot.com.br", com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente;

II- JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré forneça os dados cadastrais dos usuários responsáveis, inclusive o endereço de IP dos seus computadores.

Tendo em vista a presença da verossimilhança das alegações da autora, que se traduz na procedência da ação, e do perigo da demora, uma vez que a autora precisa dos dados para apurar as condutas e responsabilidade dos usuários, apuração esta que vai ficando mais difícil com o passar do tempo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré forneça os dados cadastrais dos usuários responsáveis, inclusive o endereço de IP dos seus computadores, no prazo de 10 dias.

72
f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 0016462-21.2015.403.6100

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, pelo princípio da causalidade.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.


SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

73
f

Processo : 0016462-21.2015.403.6100

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0011/2015
sob o n.º 00972 às fls. 210.

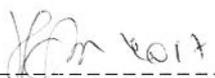
SAO PAULO, 27 de Novembro de 2015



HELOISA HELENA BIRGEL

D A T A

Em 27/11/2015, baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.



TEC./Analista Judiciário

C E R T I D A O

Processo no. 0016462-21.2015.403.6100
CERTIFICO e dou fe que a r. sentença supra/retro/de fls. 70/72v
foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/12/2015
as fls. 00. Considera-se data da publicação o primeiro dia
útil subsequente a data acima mencionada.
SAO PAULO, 14 de dezembro de 2015.
Eu, ALEXANDRE F SANTOS 
(Analista/Técnico Judiciário), subscrevi. 

